



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000691791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº 0004312-63.2016.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente o conflito, para declarar competente o Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José dos Campos, ora suscitante. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), RICARDO DIP (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E SALLES ABREU (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 19 de setembro de 2016.

ISSA AHMED

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 7314

Conflito de Jurisdição nº 0004312-63.2016.8.26.0000

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de São José dos Campos

Suscitado: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Criminal de São José dos Campos

Interessado: Luiz Fernando Nascimento

Comarca: São José dos Campos

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Termo circunstanciado para apuração dos crimes de difamação e desobediência, cometidos, em tese, pelo ex-marido contra a ex-esposa. Ação praticada contra mulher no âmbito familiar e baseada no gênero e vulnerabilidade da vítima. Incidência do artigo 5º, inciso II, da lei nº 11.340/2006. Aplicação da súmula 114 deste Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São José dos Campos, ora suscitante.

Trata-se de conflito de jurisdição instaurado pelo Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José dos Campos contra o Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal, da mesma comarca, nos autos do termo circunstanciado para apuração dos crimes de difamação e desobediência, supostamente praticados por Luiz Fernando Nascimento contra sua ex-esposa, Aline Lima da Silva.

Designado o juízo suscitante para apreciar, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fls. 12).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante (fls. 15/17).

É o relatório.

Configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, já que ambos os juízes consideram-se incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso.

Divergem os juízos sobre a incidência da lei nº 11.340/2006 para apuração dos crimes de difamação e desobediência, supostamente praticados por Luiz Fernando Nascimento contra sua ex-esposa, Aline Lima da Silva.

Consta dos autos que Aline foi até a residência de Luiz para buscar seu filho mais velho, de quem tem a guarda, porém o investigado se negou e a vítima acionou a polícia. Os filhos de Aline ainda relataram para a mãe que Luiz a crítica, conta inverdades e os orientou a gravarem tudo o ocorre em seu domicílio.

A lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º, determina que para a incidência do referido diploma legal constate-se, no caso concreto, violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, *verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”

Por sua vez, o inciso II, do dispositivo supracitado, dispõe que a lei em comento é aplicável *no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.*

O artigo 7º, inciso II, da supracitada lei, definiu como violência psicológica contra a mulher *“qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”*.

Na hipótese, a prática do delito ocorreu no âmbito da unidade familiar, verificando-se a vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor, indicativos da violência de gênero, assinalando a necessidade de que o caso seja submetido à Justiça Especializada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicando-se a Lei Maria da Penha, cuja interpretação deve ser feita de forma a considerar “*os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*” (artigo 4º da lei nº 11.340/2006).

Nesse sentido, o teor da súmula 114 deste Tribunal de Justiça:

Súmula 114: Para efeito de fixação de competência, em face da aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo da violência, figurando como sujeito passivo apenas a mulher, sempre que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência íntima, com ou sem coabitação, e desde que a violência seja baseada no gênero, com a ocorrência de opressão, dominação e submissão da mulher em relação ao agressor.

Sobre a mesma matéria, confira-se precedente desta Câmara Especial:

*Conflito de Jurisdição – queixa crime - crimes de injúria e **difamação** - delito praticado pelo ex-marido contra a ex-mulher – situação que se enquadra no conceito de violência doméstica e familiar - Inteligência dos artigos 5º, III e 7º, V, da Lei Maria da Penha e da Súmula 114 do Tribunal de Justiça de São Paulo – incompetência dos Juizados Especiais Criminais para o processamento de delitos desta natureza – interpretação dos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conflito procedente - competência do juízo suscitado. (Relator: Ademir Benedito (Vice Presidente); Conflito de Jurisdição nº 0062047-88.2015.8.26.0000; Comarca: Campinas; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 24/02/2016). (grifei).

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, para declarar competente o **Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José dos Campos**, ora suscitante.

ISSA AHMED
Relator